



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.551 E 1.552, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2011 (nº 7.579/2010, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *cria cargos na Carreira de Diplomata; altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; e cria cargos de Oficial de Chancelaria.*

PARECER Nº 1.551, DE 2011 (Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

RELATOR: Senador GIM ARGELLO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2011, que “cria cargos na Carreira de Diplomata; altera o Anexo I da Lei nº 11.440 de 29 de dezembro de 2006; e cria cargos de Oficial de Chancelaria”, de autoria do Poder Executivo.

Na Câmara dos Deputados, a matéria passou pelo crivo das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e Cidadania. Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi a sua redação final aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 23 de novembro de 2011. Assinale-se que, por força de emenda supressiva oferecida pelo Deputado Alex Canziani, relator da matéria pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, supriu-se o art. 3º do projeto, que transformava, sem aumento de despesa, 346 cargos da Carreira de Assistente de Chancelaria em 172 cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria.

Encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi distribuída, em 25 de novembro, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Constituição, Justiça e Cidadania. Posteriormente, em 29 de novembro último, veio-me às mãos para relatar.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos no Serviço Exterior Brasileiro. O art. 1º cria quatrocentos e cinquenta e sete Diplomatas, cujo provimento se dará gradualmente, a partir de 2011. Com a finalidade de adaptar a carreira aos novos quantitativos totais, o projeto também altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Ademais, propõe a ampliação do quadro de Oficiais de Chancelaria em 893 novos cargos, para provimento gradual a partir de 2011.

O art. 4º determina que o provimento dos cargos criados dar-se-á de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada no anexo específico da lei orçamentária anual.

Segundo o art. 5º, a criação dos cargos fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

II – ANÁLISE

A Exposição de Motivos Interministerial nº 159/MP/MRE, que acompanha a matéria, explica que atualmente, entre missões diplomáticas permanentes, repartições consulares, escritórios de representação e delegações, existem 223 representações diplomáticas do Brasil em todo o mundo. Dá conta de que, desde abril de 2006, foram criados 38 novos postos no exterior, distribuídos entre 23 Embaixadas, 2 Delegações e 13 Repartições Consulares.

Tal iniciativa resulta das extraordinárias transformações em curso no cenário internacional, que apresentam complexos desafios à política externa brasileira. A crescente importância internacional do País requer a sua decidida atuação em áreas como a promoção da integração da América do Sul; a aproximação com os países africanos, em especial com as nações de língua portuguesa; a transformação das relações do Brasil com as grandes potências, de forma a melhor proteger os nossos interesses estratégicos, entre outras.

Ademais, conforme assinala a Exposição^{de 53014.53271} também ao Ministério das Relações Exteriores prestar a devida assistência à comunidade de cerca de quatro milhões de brasileiros que vivem no exterior.

Por conseguinte, a medida pretendida objetiva o preenchimento das novas missões diplomáticas e repartições consulares no exterior, bem como as unidades da Secretaria de Estado em Brasília, de modo a permitir a ampliação da capacidade de formulação, coordenação e supervisão da política externa a cargo do Ministério das Relações Exteriores.

Conforme ressalta a Exposição de Motivos,

As carreiras do Serviço Exterior Brasileiro são integradas por servidores das mais diversas áreas de formação. O exercício das atribuições da Carreira Diplomática exige domínio em diversas áreas, tais como o conhecimento de outras culturas, proficiência em línguas estrangeiras e flexibilidade para negociar com os mais diversos tipos de interlocutores, em diferentes contextos, acerca de assuntos tão variados como direito, economia, política e questões consulares. Ao escolher o ingresso em uma carreira do Serviço Exterior, o candidato tem ciência de que a decisão implicará períodos de ausência prolongada do território nacional.

Daí a importância da adequação da estrutura de recursos humanos do Ministério das Relações Exteriores aos desafios que se apresentam para uma correta inserção internacional do Brasil, que atenda, ademais, aos interesses nacionais.

De outro lado, observa ainda a Exposição de Motivos que para cada diplomata há apenas 1,61 servidores dos quadros administrativos e técnicos do Serviço Exterior, carência que acarreta prejuízo para as atividades política, comercial e de representação e assistência a brasileiros no exterior, desempenhadas pelas embaixadas e consulados.

Propõe-se, portanto, a ampliação dos quadros de Oficiais de Chancelaria em 893 novos cargos, que deverão ser ocupados de forma gradual. Visa-se assim a corrigir a assimetria estrutural hoje existente no Ministério e fazer face à demanda de profissionais qualificados da Carreira de Oficial de Chancelaria em postos no exterior, para o desempenho de tarefas que, por vários motivos, não podem ser levadas a cabo por contratados locais.

É importante assinalar que os cargos que o projeto 53014.53271 – tanto os de Diplomata quanto os de Oficial de Chancelaria – serão providos gradualmente, a partir de 2011, à razão de cerca de 100 cargos por ano. E que o seu efetivo provimento deverá estar respaldado nos limites orçamentários do Anexo V da Lei Orçamentária Anual no exercício em que ocorrer.

III – VOTO

Com base no exposto, e considerando ser de todo conveniente aos interesses do País, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Senado Federal

Secretaria de Comissões

Subsecretaria de Apoio às Comissões Permanentes
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 2011

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 08/12/2011, AS SENHORAS SENADORAS E OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR FERNANDO COLLOR	
RELATOR: SENADOR GIM ARGELLO	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ (PT)	1 - DELCIDIO DO AMARAL (PT) <i>D. D. L. S.</i>
EDUARDO SUPLICY (PT) <i>E. M. S.</i>	2 - JORGE VIANA (PT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>V. G.</i>	3 - LINDBERGII FARIAS (PT)
SÉRGIO SOUZA (PMDB)	4 - MARCELO CRIVELLA (PRB)
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	5 - ACIR GURGACZ (PDT)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	6 - RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
JARBAS VASCONCELOS (PMDB) <i>J. V.</i>	1 - LOBÃO FILHO (PMDB) <i>L. F.</i>
LUIZ HENRIQUE (PMDB) <i>L. H.</i>	2 - ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>R. J.</i>
VALDIR RAUPP (PMDB)	3 - ANA AMÉLIA (PP)
VITAL DO REGO (PMDB)	4 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	5 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	6 - LAURO ANTONIO (PR)
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB) <i>A. N. F.</i>	1 - AÉCIO NEVES (PSDB)
PAULO BAUER (PSDB)	2 - CYRO MIRANDA (PSDB)
JOSÉ AGRIPIINO (DEM)	3 - CLOVIS FECURY (DEM)
PTB	
FERNANDO COLLOR <i>F. C.</i>	1 - MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO <i>G. A.</i>	2 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
PR	
BLAIRO MAGGI <i>B. M.</i>	CLÉSIO ANDRADE <i>C. A.</i>
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>R. R.</i>	VAGO

PARECER Nº 1.552, DE 2011
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2011 (nº 7.579, de 2010, na Casa de Origem), do Poder Executivo, que Cria cargos na Carreira de Diplomata, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 e cria cargos de Oficial de Chancelaria.

Após tramitar por diversas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada naquela Casa e encaminhada, por força do art. 65 da Constituição Federal (CF), para a revisão do Senado Federal.

Nesta Casa, a matéria teve o seu mérito apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde mereceu aprovação unânime.

O art. 1º do PLC cria quatrocentos cargos de Diplomata para provimento gradual a partir de 2011.

O art. 2º promove alterações no Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, que institui o regime jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro e promove alterações em diversas leis ordinárias que regem a matéria, para adequar o Quantitativo de Cargos do Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata às alterações empreendidas pelo projeto sob análise.

O art. 3º cria oitocentos e noventa e três cargos de Oficial de Chancelaria no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, para provimento gradual a partir de 2011.

O art. 4º, por seu turno, reforça o comando de graduação de provimento dos cargos criados, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada no anexo específico da lei orçamentária anual.

O art. 5º, além de condicionar a criação dos cargos à autorização e à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária, prevê a necessidade de dotação orçamentária suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal e fixa regra para provimento dos cargos remanescentes que deve observar os recursos orçamentários disponíveis, com expressa previsão na lei orçamentária do exercício da efetiva criação e provimento.

Por fim, o art. 6º é a cláusula de vigência.

O projeto, originalmente encaminhado pelo então Presidente Luis Inácio Lula da Silva, foi acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial nº 159/MP/MRE, de 30 de junho de 2010.

Nessa Exposição de Motivos, conforme bem sublinhado pela CRE, foram acostados os argumentos que justificam a criação dos quatrocentos cargos de diplomata e dos oitocentos e noventa e três cargos de Oficial de Chancelaria, que são o aumento efetivo da participação do Brasil nos debates dos principais temas da agenda internacional contemporânea, como a reforma das instituições econômicas multilaterais, a criação do G-20, os novos esforços da Rodada de Doha e as gestões para o retorno do país ao Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Ademais, a Exposição de Motivos Interministerial destaca a necessidade de adequar a força de trabalho nos postos criados no exterior de modo a ampliar a capacidade de formulação, coordenação e supervisão da política externa a cargo do Ministério das Relações Exteriores. Registra que existem duzentas e vinte e três representações diplomáticas do Brasil em todo o mundo. Somente após 2003, e, acrescente-se, até o encaminhamento do projeto em julho de 2010, haviam sido criados sessenta e quatro novos postos no exterior.

Houve uma primeira tentativa de redimensionamento de cargos da Carreira de Diplomata com a publicação da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, contudo, desde a publicação da Lei, a rede de postos no exterior havia se expandido em mais de vinte por cento, até o encaminhamento do presente projeto de lei, em julho de 2010.

Assim, fica evidenciada a necessidade de recomposição dos cargos da Carreira de Diplomata e, também, a de Oficial de Chancelaria, que é a carreira que provê a estrutura de apoio necessária à atuação dos Diplomatas.

II – ANÁLISE

Passa-se à análise da matéria em face de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tendo em vista que, quanto ao mérito, a matéria já foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal.

No que concerne à constitucionalidade da matéria, não há óbices a opor ao projeto.

A iniciativa legislativa do projeto, *ex vi* do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a* da CF, é privativa do Presidente da República e por ele foi constitucionalmente exercida.

A criação de cargos de Diplomata e de Oficiais de Chancelaria, conforme a Exposição de Motivos já referenciada, tem o

objetivo expressamente declarado de adequar a estrutura de cargos das carreiras que integram o Serviço Exterior Brasileiro às suas crescentes atribuições em face da expansão da atuação internacional do Brasil.

Tal adequação é absolutamente indispensável ao assessoramento do Sr. Presidente da República no exercício de suas competências constitucionalmente previstas nos incisos VII e VIII do art. 84, quais sejam, a de manter relações com Estados estrangeiros e a de celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional, em fiel observância aos princípios fundamentais, previstos no art. 4º da CF, que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

As determinações constitucionais contidas no § 1º do art. 169 da CF, que dizem respeito aos requisitos orçamentários a serem observados na criação de cargos, foram atendidas pelo projeto sob análise, na medida em que os arts. 4º e 5º prevêem o provimento gradual dos cargos mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; a observância da disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada em anexo específico da lei orçamentária anual; além da exigência da respectiva dotação suficiente para o primeiro provimento.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLC nº 122, de 2011.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2011.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

[Assinatura], Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ N° _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE _____ OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</i>
RELATOR:	<i>Senador José Viana</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	7. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAZO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. LAURO ANTONIO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPIINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PR	
MAGNO MALTA	1. CLÉSIO ANDRADE
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 08/12/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
-

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI N° 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006.

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e

prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.766, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

ANEXO I (Redação dada pela Lei nº 12.337, de 2010)

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	130
Ministro de Segunda Classe	169
Conselheiro	226
Primeiro-Secretário	
Segundo-Secretário	880
Terceiro-Secretário	
TOTAL	1.405

Publicado no DSF, 23/12/2011.